



COMARCA DE SÃO JERÔNIMO
1ª VARA
Av. Rio Branco, 1099

Processo nº: 032/1.09.0001314-8 (CNJ:.0013141-19.2009.8.21.0032)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Kathegoria Comércio e Representações Ltda
Réu: Kretschmar do Brasil Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosângela Carvalho Menezes
Data: 08/10/2012

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

RELATÓRIO –

KATHEGORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ingressou com o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA** alegando ser credora da requerida na importância de R\$15.572,14, referente à indenização, obtida judicialmente. Narrou que as tentativas de cobrança restaram infrutíferas, requerendo a decretação de falência da empresa. Juntou documentos das fls. 05/216.

O feito foi extinto, diante da ausência do pagamento das custas processuais (fl. 224).

As custas foram pagas e a decisão de extinção foi revogada (fl. 233).

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. No mérito sustentou apenas estar passando por crise financeira. Acostou documentos das fls. 246/247.

Houve réplica.

As preliminares foram rejeitadas (fl. 264).

Exitosa a conciliação entre as partes, a ré comprometeu-se ao pagamento do débito de R\$18.000,00 em quatro parcelas mensais e consecutivas de R\$4.500,00 (fl. 335), porém, não o fez, postulando a autora a decretação da falência.

O Ministério Público, em seu parecer, declinou de sua intervenção neste momento processual, diante da ausência de decretação da falência (fl. 339).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO –



O crédito da autora é certo, considerando que esta obteve, mediante decisão judicial, o dever de indenizar da empresa ré.

Citada, a requerida não se opôs ao pagamento da indenização, afirmando apenas crise financeira.

Entabulado acordo entre as partes em audiência conciliatória, a requerida não cumpriu sua obrigação, ou seja, efetuar o pagamento das parcelas a que se comprometeu.

Nesta senda, há prova farta do débito e da falta de pagamento do mesmo, merecendo deferimento o pedido veiculado na exordial.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei nº 11.101/05, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 14h e determinando o que segue:

a) **Nomeio** Administrador Judicial o dr. Juarez Rodrigues da Silva, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) **Declaro** como termo legal a data correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do protesto, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

c) **Intimem-se** os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) **Fixo** o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) **Cumpra** o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) **Arrecadem-se** os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em



funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) **Oficiem-se** aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, **determino** a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) **Nomeio** perita a contadora Christiane Ostroski Genzi (fones: 3651 1665 ou 8145-9336) e Leiloeira a Sra. Joice Ribeiro, a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo, 08 de outubro de 2012.

Rosangela Carvalho Menezes
Juíza de Direito